SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2542094 - RS(2023/0447980-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	IDALISA FONTANA MASSAROTTO
AGRAVANTE	:	IGOR MASSAROTTO
AGRAVANTE	:	SIRLA MISTURA
AGRAVANTE	:	MJ SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
OUTRO NOME	:	MJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI
ADVOGADOS	:	LARISSA MÜLLER - RS124974
		ALINE CRISTINA PASQUALI - RS100140
		ANDRÉ ITALO DA ROSA - RS071867
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI SERRANA RS/ES
ADVOGADOS	:	JOEL ANSELMINI - RS037778
		JAIME ROQUE BERTOL - RS039672
		ANDREA SARTORI - RS063413

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial, com óbices de reexame de provas e de insurgência contra decisão de índole provisória.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o efeito suspensivo aos embargos à execução.
3. A Corte de origem manteve o indeferimento do efeito suspensivo e determinou o prosseguimento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que negou efeito suspensivo aos embargos à execução violou os arts. 919, § 1º, 921, I, c/c 313, V, a, 489, IV, 6º e 7º, do CPC, e se é possível reconhecer a aplicação de súmulas para afastar a pretensão recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide, por analogia, a Súmula n. 735 do STF, obstando a rediscussão, em recurso especial, de decisão de natureza provisória que aprecia efeito suspensivo.
6. A revisão da conclusão sobre a ausência de garantia do juízo e dos requisitos da

Documento eletrônico VDA54040699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:22:23
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: c564d848-4b01-4fb2-999b-d913f8946277

tutela provisória demanda reexame fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.
7. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 489, IV, do CPC, pois o acórdão enfrentou, de modo claro e suficiente, os pontos relevantes da controvérsia.
8. Não cabe recurso especial por suposta violação de enunciado de súmula, aplicando-se a Súmula n. 518 do STJ.
9. O entendimento da Corte de origem alinha-se à jurisprudência do STJ sobre a exigência cumulativa dos requisitos do art. 919, § 1º, do CPC, caso de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.
Tese de julgamento: "1. Incide, por analogia, a Súmula n. 735 do STF quanto à impossibilidade de rediscutir, em recurso especial, decisão de índole provisória; 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do acervo probatório para infirmar a ausência de garantia do juízo e dos requisitos do art. 919, § 1º, do CPC; 3. Afastada a violação ao art. 489, IV, do CPC, diante da fundamentação suficiente do acórdão recorrido; 4. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ, não cabendo recurso especial por alegada violação de enunciado sumular; 5. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação desta Corte sobre o art. 919, § 1º, do CPC."
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 919 § 1º, 300, 313 V a, 921 I, 489 IV, 6º, 7º.
Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 735; STJ, Súmulas n. 7, 83, 518; STJ, AgInt no AREsp n. 2.583.257/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.539.395/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54040699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:22:23
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: c564d848-4b01-4fb2-999b-d913f8946277

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2542094 - RS (2023/0447980-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	IDALISA FONTANA MASSAROTTO
AGRAVANTE	:	IGOR MASSAROTTO
AGRAVANTE	:	SIRLA MISTURA
AGRAVANTE	:	MJ SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
OUTRO NOME	:	MJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI
ADVOGADOS	:	LARISSA MÜLLER - RS124974
		ALINE CRISTINA PASQUALI - RS100140
		ANDRÉ ITALO DA ROSA - RS071867
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI SERRANA RS/ES
ADVOGADOS	:	JOEL ANSELMINI - RS037778
		JAIME ROQUE BERTOL - RS039672
		ANDREA SARTORI - RS063413

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial, com óbices de reexame de provas e de insurgência contra decisão de índole provisória.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o efeito suspensivo aos embargos à execução.
3. A Corte de origem manteve o indeferimento do efeito suspensivo e determinou o prosseguimento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que negou efeito suspensivo aos embargos à execução violou os arts. 919, § 1º, 921, I, c/c 313, V, a, 489, IV, 6º e 7º, do CPC, e se é possível reconhecer a aplicação de súmulas para afastar a pretensão recursal.

Documento eletrônico VDA52606324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/11/2025 23:27:40
Código de Controle do Documento: 7c759993-b72a-4c6d-b5db-1a1e4d12b941

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide, por analogia, a Súmula n. 735 do STF, obstando a rediscussão, em recurso especial, de decisão de natureza provisória que aprecia efeito suspensivo.
6. A revisão da conclusão sobre a ausência de garantia do juízo e dos requisitos da tutela provisória demanda reexame fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.
7. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 489, IV, do CPC, pois o acórdão enfrentou, de modo claro e suficiente, os pontos relevantes da controvérsia.
8. Não cabe recurso especial por suposta violação de enunciado de súmula, aplicando-se a Súmula n. 518 do STJ.
9. O entendimento da Corte de origem alinha-se à jurisprudência do STJ sobre a exigência cumulativa dos requisitos do art. 919, § 1º, do CPC, caso de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.
Tese de julgamento: "1. Incide, por analogia, a Súmula n. 735 do STF quanto à impossibilidade de rediscutir, em recurso especial, decisão de índole provisória; 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do acervo probatório para infirmar a ausência de garantia do juízo e dos requisitos do art. 919, § 1º, do CPC; 3. Afastada a violação ao art. 489, IV, do CPC, diante da fundamentação suficiente do acórdão recorrido; 4. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ, não cabendo recurso especial por alegada violação de enunciado sumular; 5. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação desta Corte sobre o art. 919, § 1º, do CPC."
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 919 § 1º, 300, 313 V a, 921 I, 489 IV, 6º, 7º.
Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 735; STJ, Súmulas n. 7, 83, 518; STJ, AgInt no AREsp n. 2.583.257/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.539.395/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MJ COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI e por IGOR MASSAROTTO e por SIRLA MISTURA e por IDALISA FONTANA MASSAROTTO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices da Súmula n. 7 do STJ, da Súmula n. 735 do STF e da inexistência de ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil (fls. 187-191). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Documento eletrônico VDA52606324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/11/2025 23:27:40
Código de Controle do Documento: 7c759993-b72a-4c6d-b5db-1a1e4d12b941

Contraminuta às fls. 213-218.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de ação de embargos à execução. O julgado foi assim ementado (fl. 91):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.
> EM REGRA, OS EMBARGOS À EXECUÇÃO SÃO RECEBIDOS NO EFEITO DEVOLUTIVO, PODENDO, EXCEPCIONALMENTE, SER ATRIBUÍDO EFEITO SUSPENSIVO SE PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA E DESDE QUE SE OFEREÇA A SEGURANÇA DO JUÍZO, POR PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO.
> NO CASO DOS AUTOS, EM QUE PESE A RELEVÂNCIA DOS ARGUMENTOS DA PARTE EXECUTADA, NÃO HÁ DEMONSTRAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO EXECUTIVO, JÁ QUE OS BENS OFERECIDO À PENHORA NÃO FORAM ACEITOS PELO EXEQUENTE. LOGO, NÃO HÁ COMO OCORRER A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.
> ASSIM, NÃO SE VERIFICANDO A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DESCRITOS NO ART. 919, §1º, DO CPC, DESCABIDO O SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO, DEVENDO SER MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.
> AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 133):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS. ARTIGO 1.022 DO CPC.
> AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E ESTRITA, POSSUINDO A FINALIDADE

Documento eletrônico VDA52606324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/11/2025 23:27:40
Código de Controle do Documento: 7c759993-b72a-4c6d-b5db-1a1e4d12b941

DE SUPRIR OMISSÃO, ESCLARECER OBSCURIDADES E/OU ELIMINAR CONTRADIÇÕES, ASSIM COMO CORRIGIR ERRO MATERIAL OBSERVADOS NA SENTENÇA OU ACÓRDÃO, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 1.022 C/C ART. 489, §1º, AMBOS DO CPC.

PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO JULGADOR. A PRETENSÃO DO EMBARGANTE É REVER A MATÉRIA JÁ DECIDIDA E ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA JULGADA, POR MEIO DE NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

NA HIPÓTESE DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA, A IRRESIGNAÇÃO APRESENTADA A EXAME DEVE ENCONTRAR ABRIGO EM UMA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS, POR UNANIMIDADE.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 919, § 1º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido indeferiu o efeito suspensivo aos embargos à execução apesar de, segundo sustenta, estarem presentes os requisitos e a garantia do juízo por penhora, depósito ou caução;

b) 921, I, c/c 313, V, a, do Código de Processo Civil, já que a prejudicialidade externa entre embargos à execução e ação revisional teria imposto a suspensão da execução até o julgamento da demanda revisional;

c) 489, IV, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido teria carecido de fundamentação adequada ao não enfrentar os argumentos quanto à garantia do juízo e ao risco de dano grave e de difícil reparação; e

Documento eletrônico VDA52606324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/11/2025 23:27:40
Código de Controle do Documento: 7c759993-b72a-4c6d-b5db-1a1e4d12b941

d) 6º e 7º, do Código de Processo Civil, porquanto o julgamento teria desconsiderado os deveres de cooperação e boa-fé processual no exame da garantia ofertada e da suspensão pleiteada.

Aduz violação das Súmulas 176, 565 e 566 do STJ, ao afirmar cobrança de encargos indevidos em cédulas de crédito bancário.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo-se a garantia do juízo e deferindo-se a suspensão da execução; requer ainda, subsidiariamente, o provimento para que se decrete a nulidade por omissão, com retorno dos autos à origem (fls. 159-170).

Contrarrazões às fls. 177-184.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos embargos à execução, indeferiu o pedido de efeito suspensivo por ausência dos requisitos do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, notadamente a garantia suficiente do juízo.

II - Arts. 6, 7 e 919, § 1º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o Tribunal de origem violou os aludidos dispositivos ao negar o efeito suspensivo aos embargos à execução, pois os requisitos para a concessão da tutela provisória estavam presentes.

O acórdão recorrido baseou-se nas provas dos autos para concluir que não estavam presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, conforme se vê dos seguintes trechos do acórdão (fls. 88-90):

Documento eletrônico VDA52606324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/11/2025 23:27:40
Código de Controle do Documento: 7c759993-b72a-4c6d-b5db-1a1e4d12b941

> Inicialmente, percebo que não se trata de situação de nulidade da decisão recorrida, pois o julgador expôs de forma clara e objetiva as razões determinantes de sua convicção.
>
> Com efeito, a regra geral, de acordo com o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil de 2015, é de que:
>
> Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.
>
> Contudo, nos termos do art. 919, §1º, do CPC, o Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
>
> Assim, da leitura do referido artigo se extrai que somente é possível atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo.
>
> Nesse sentido, cito recente precedente do Superior Tribunal de Justiça:
>
> [...]
>
> A relevância dos fundamentos dos embargos refere-se à considerável probabilidade de julgamento favorável ao embargante.
>
> […]
>
> Por fim, a concessão de efeito suspensivo aos embargos também depende de prévia e suficiente garantia da execução por penhora, depósito ou caução, devendo a segurança do juízo ser prévia e suficiente, ou seja, deve atender a todo o valor do crédito reclamado na execução.
>
> [...]
>
> No caso dos autos, em que pese a relevância dos argumentos da parte executada, não há demonstração de suficiente garantia do juízo executivo, porquanto, embora tenha oferecido bens em garantia no valor de R$ 1.807.784,10, não há como afirmar que a execução está integralmente garantida, pois os maquinários e o imóvel de matrícula 280, do RI de Flores da Cunha/RS, indicados à penhora, não foram aceitos pelo banco agravado.
>
> Assim, não se verificando a existência dos requisitos descritos no art. 919, §1º, do CPC, descabido o sobrestamento da execução, devendo ser mantida a decisão recorrida.

A decisão da Corte de origem está de acordo com a jurisprudência do STJ, de que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução demanda a garantia do juízo, além da comprovação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ser experimentado pela parte executada. Incide, pois, na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA52606324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/11/2025 23:27:40
Código de Controle do Documento: 7c759993-b72a-4c6d-b5db-1a1e4d12b941

Por outro lado, rever as conclusões de que não foram comprovados a garantia do juízo e o preenchimento dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, como pretende a recorrente, reclama o reexame fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ademais, quanto ao pedido de revisão da decisão que indeferiu o feito suspensivo, incide, por analogia, a Súmula n. 735 do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar." A orientação, aplicada analogicamente, obsta o conhecimento da insurgência especial voltada a rediscutir decisão de natureza precária e dinâmica, como a que aprecia o efeito suspensivo em embargos à execução. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.583.257/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024; e AgInt no AgInt no AREsp n. 2.539.395/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.

III - Art. 489, IV, do Código de Processo Civil

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 489, IV, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Documento eletrônico VDA52606324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/11/2025 23:27:40
Código de Controle do Documento: 7c759993-b72a-4c6d-b5db-1a1e4d12b941

No caso, a Corte a quo debateu explicitamente os requisitos do art. 919, § 1º, do CPC e concluiu pela ausência de garantia suficiente do juízo, indeferindo o efeito suspensivo (fls. 88-90). Confira-se o seguinte trecho do acórdão do agravo de instrumento (fl. 89):

> Inicialmente, percebo que não se trata de situação de nulidade da decisão recorrida, pois o julgador expôs de forma clara e objetiva as razões determinantes de sua convicção.
>
> Com efeito, a regra geral, de acordo com o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil de 2015, é de que:
>
> Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.
>
> Contudo, nos termos do art. 919, §1º, do CPC, o Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
>
> Assim, da leitura do referido artigo se extrai que somente é possível atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo.
>
> Nesse sentido, cito recente precedente do Superior Tribunal de Justiça:
>
> [...]
>
> A relevância dos fundamentos dos embargos refere-se à considerável probabilidade de julgamento favorável ao embargante.
>
> […]
>
> Por fim, a concessão de efeito suspensivo aos embargos também depende de prévia e suficiente garantia da execução por penhora, depósito ou caução, devendo a segurança do juízo ser prévia e suficiente, ou seja, deve atender a todo o valor do crédito reclamado na execução.
>
> [...]
>
> No caso dos autos, em que pese a relevância dos argumentos da parte executada, não há demonstração de suficiente garantia do juízo executivo, porquanto, embora tenha oferecido bens em garantia no valor de R$ 1.807.784,10, não há como afirmar que a execução está integralmente garantida, pois os maquinários e o imóvel de matrícula 280, do RI de Flores da Cunha/RS, indicados à penhora, não foram aceitos pelo banco agravado.
>
> Assim, não se verificando a existência dos requisitos descritos no art. 919, §1º, do CPC, descabido o sobrestamento da execução, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA52606324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/11/2025 23:27:40
Código de Controle do Documento: 7c759993-b72a-4c6d-b5db-1a1e4d12b941

Assim, “não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte” (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

IV - Arts. 921, I, c/c 313, V, a, do Código de Processo Civil,

A agravante argumenta que a execução deve ser suspensa quando presente a prejudicialidade externa entre a ação executiva e a ação declaratória, a fim de evitar o risco de decisões conflitantes.

Sobre o tema, Daniel Amorim Assumpção Neves leciona:

> "Nos termos do art. 313, V, "a", do Novo CPC o processo será suspenso quando a sentença depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente. Nesse caso, não se tratando de suspensão obrigatória, ela depende de decisão judicial expressa do juiz no sentido da suspensão do processo. [...] As questões prejudiciais podem ser internas (endógenas) ou externas (exógenas). As primeiras são aquelas que surgem dentro do próprio processo e com a supressão do sistema da ação declaratória incidental não geram suspensão do processo. O próprio art. 313, V, "a", do Novo CPC, prevê expressamente que a suspensão depende de outro processo pendente. As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. [...] A reunião com fundamento na causa ora analisada tem como fundamento a harmonização dos julgados e a economia processual, mesmos objetivos perseguidos pela reunião de processos perante o mesmo juízo. Diante dessa realidade, a doutrina entende que a suspensão só se justifica se não for possível a reunião dos processos perante o mesmo juízo para julgamento conjunto dos processos. [...] Por fim, o último requisito previsto pelo artigo 919, § 1º, do Novo CPC diz respeito à exigência de que o juízo esteja garantido por meio de penhora, depósito ou caução "suficientes". O requisito tem razão de ser, pois seria extremamente prejudicial ao exequente ver sua pretensão executiva suspensa para resolver a defesa apresentada pelo executado sem qualquer garantia de que seu processo executivo servirá de meio

Documento eletrônico VDA52606324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/11/2025 23:27:40
Código de Controle do Documento: 7c759993-b72a-4c6d-b5db-1a1e4d12b941

de satisfação do direito exequendo. (Manual de direito processual civil. Volume único. 8. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 500 e 1.258.)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que "a suspensão do processo ante a existência de prejudicialidade externa com outra demanda não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da paralisação consoante as circunstâncias do caso" (AgInt no REsp n. 1.416.941/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/2/2017, DJe de 7/3/2017).

Registre-se ainda que a execução não pode ser paralisada fora das hipóteses legalmente autorizadas, pelo fato de o título extrajudicial ter sua validade questionada em ação de conhecimento.

A respeito, o art. 784, § 1º, do CPC estabelece que "a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução".

Ademais, "a mera existência de ação pendente questionando a validade do título executado não é suficiente para suspender a execução" (AgRg no REsp n. 1.192.328/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/9/2012, DJe de 26/9/2012).

Apesar da propositura dos embargos à execução, a suspensão, tanto por força dos embargos à execução quanto da precedente ação declaratória, condiciona-se, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, à realização de garantia do juízo mediante penhora, depósito ou caução. Confiram-se precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE.
>
> 1. Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, o ajuizamento prévio de ação declaratória com o intuito de revisar o título executivo acarreta a suspensão da execução apenas se devidamente garantido o juízo. Incidência da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA52606324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/11/2025 23:27:40
Código de Controle do Documento: 7c759993-b72a-4c6d-b5db-1a1e4d12b941

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.755.716/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 18/12/2018.)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA. ANTERIOR AÇÃO REVISIONAL DO DÉBITO EXEQUENDO. FIXAÇÃO DE ASTREINTE EM SEDE EXECUTIVA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO CONDICIONADA À GARANTIA DO JUÍZO. [...] 5. A garantia do juízo é condição imprescindível à suspensão do processo executivo (art. 739-A, § 1º, do CPC), o que, consoante assentado pelo Tribunal de origem, não ocorreu no caso em julgamento. 6. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.118.595/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/11/2013, DJe de 6/12/2013.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM REVISIONAL DE CONTRATO. SUSPENSÃO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO.

1. Admite-se, porém, que a ação revisional do contrato tenha o mesmo efeito suspensivo dos de embargos à execução, se houver garantia do juízo pela penhora.

2. Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp n. 1.192.328/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/9/2012, DJe de 26/9/2012.)

Logo, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com o o STJ, atraindo a aplicação da Súmula n. 83.

IV - Alegada violação de súmulas 176, 565 e 566 do STJ

O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ).

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52606324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/11/2025 23:27:40
Código de Controle do Documento: 7c759993-b72a-4c6d-b5db-1a1e4d12b941

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.542.094 / RS

Número Registro: 2023/0447980-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50004939520218210097 50004939520218210097500112728202082100975001127282020821009752261775320228217000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	IDALISA FONTANA MASSAROTTO
AGRAVANTE	:	IGOR MASSAROTTO
AGRAVANTE	:	SIRLA MISTURA
AGRAVANTE	:	MJ SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
OUTRO NOME	:	MJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI
ADVOGADOS	:	ANDRÉ ITALO DA ROSA - RS071867
		ALINE CRISTINA PASQUALI - RS100140
		LARISSA MÜLLER - RS124974
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI SERRANA RS/ES
ADVOGADOS	:	JOEL ANSELMINI - RS037778
		JAIME ROQUE BERTOL - RS039672
		ANDREA SARTORI - RS063413

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CLÁUSULAS ABUSIVAS

Documento eletrônico VDA54010527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:16:46
Código de Controle do Documento: 151969cc-c159-4199-a791-c30be0e31d4b

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54010527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:16:46
Código de Controle do Documento: 151969cc-c159-4199-a791-c30be0e31d4b